DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7801/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10332/2014
PROTOCOLO	: 1516365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
LICITANTES (A)	: LETÍCIA DE CASTRO – ME, PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME, CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA. – ME, URO CLÍNICA MÉDICA LTDA., ORNAR ORAMA MOREJON, CLÍNICA MÉDICA JOÃO NUNES LTDA. – ME, SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA. – ME, CRISTIANA FRAGA DE SOUZA, S.A.H.S.I DE ANESTESIA SANTA IZABEL S/S – EPP E CLÍNICA MÉDICA VITRADERME LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1005/2014)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM GINECOLOGIA/ OBSTETRICIA, ORTOPEDIA/ TRAUMATOLOGIA, CIRURGIA GERAL, PEDIATRIA, CARDIOLOGIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (processo administrativo nº 1005/2014), tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e as empresas Letícia de Castro – ME, Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda. – ME, Clínica Médica Buzoli Ltda. – ME, Uro Clínica Médica Ltda., Ornar Orama Morejon, Clínica Médica João Nunes Ltda. – ME, Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda. – ME, Cristiana Fraga de Souza, S.A.H.S.I de Anestesia Santa Izabel S/S – EPP e Clínica Médica Vitraderme Ltda. – ME visando à prestação de serviços de consultas e procedimentos em ginecologia/ obstetrícia, ortopedia/ traumatologia, cirurgia geral, pediatria, cardiologia, psiquiatria, oftalmologia e otorrinolaringologia no município de Chapadão do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-726/2017 (fls. 546-552) manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, ressalvando o descumprimento de prazo regimental.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC-10411/2017 (fls. 553 - 555) manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do credenciamento, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação (processo administrativo nº 1005/2014) atendeu à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e encontra-se de acordo com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho[3] explica que:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. Dialética. 2009. Pg. 367.

> Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)
> Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

Carlos Ari Sundfeld[4] também reconhece a figura do credenciamento, interpretando:

> Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

[4] SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995

Portanto, o credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.[5]

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[6], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação (processo administrativo nº 1005/2014), tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e as empresas Letícia de Castro – ME, Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME, Clínica Médica Buzoli Ltda. – ME, Uro Clínica Médica Ltda., Ornar Orama Morejon, Clínica Médica João Nunes Ltda. – ME, Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda. – ME, Cristiana Fraga de Souza, S.A.H.S.I de Anestesia Santa Izabel S/S – EPP e Clínica Médica Vitraderme Ltda. – ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[5] GUIMARÃES, Eduardo Augusto. Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011.
[6] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.